

Benedito Félix de Souza - Secretário

Lei N. 63 de 23 de Outubro de 1951.

A Câmara Municipal de Sidrânia, Estado de Goiás, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - É aberto um crédito especial da quantia de cinquenta mil Cruzeiros (CR\$ 5.000,00) destinado a cobrir as despesas com vacinação da população contra a Febre Amarela e com o saneamento das zonas rurais pela dedetização, compreendendo transporte da turma dos Serviços Nacionais da Matéria e do encarregado das vacinações dos Serviços de Febre Amarela, assim como o pagamento da hospedagem dos mesmos no Hotel Municipal e dos diaristas auxiliares, indicados pela Prefeitura.

Art 2º - O recurso para a despesa criada pela presente lei é baseado no excesso da arrecadação previsto para o corrente exercício.

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sidrânia, em 23 de Outubro de 1951.

M. Ferraz - *[Assinatura]* Prefeito Municipal.
Benedito Félix de Souza. Secretário.

Lei N. 64 de 23 de Outubro de 1951.

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

O Prefeito Municipal de Sidrânia, Estado de Goiás, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Art. 1º - Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (DMER), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos da presente lei.

Art. 2º - O DMER compete:

- a) elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, se círcos em cinco anos, pelo menos;
- b) dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos projetos, especificações orçamentos locação, construção, reconstrução e melhoramentos das rodovias Municipais;
- c) conservar permanentemente as rodovias Municipais;
- d) exercer a polícia de trânsito nas rodovias Municipais;
- e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias Municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de rodagem;
- f) conceder licença para colocação de postes, anúncios posto de Gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias Municipais;
- g) submeter à aprovação do Departamento de Estradas de rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela União do Município, no fundo Rodoviário Nacional;
- h) prestar anualmente ao Departamento de Estradas de rodagem do Estado, contas harmonizadas da aplicação integral do fim a que se destinam os

cotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;

i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem o Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento da cota do Fundo Rodoviário Nacional;

j) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária Municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou auferem a regularmente;

l) estimular, por todos os meios, haleis, a propaganda da Estrada de rodagem dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estradas de rodagem.

3º micos - Consideram-se rodovias Municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

Capítulo II

Da Organização

Art. 3º O DMR sera dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

3º micos - A nomeação do chefe do DMR poderia recair em função do Prefeito.

Art 4º - A chefia do DMR, compete:

- a) elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respetivos orçamentos;
- b) dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
- c) informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do D.M.E.R. e prestar todas as informações solicitadas;
- d) prestar contas personalizadas ao Prefeito, do emprego da receita do D.M.E.R.;
- e) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.

Capítulo III

Da Receita do D. M. E. R.

Art. 5º - A receita do D.M.E.R. será constituída:

- a) da Cota que couber ao Município, no Fundo Rodoviário Nacional.
- b) da contribuição orçamentária do Município, em importânciia numérica inferior, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, onus ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias Municipais, ou das respectivas faixas de domínio;
- d) de créditos especiais;
- e) das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao Departamento.

Art. 6º - Os recursos mencionados no artigo anterior, recebidos por quem de direito, serão depositados em conta especial do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem & Linhas - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária, por quinze dias, até o dia 15 de cada mês.

Art.7º - A Receita e a Despesa do D.M.E.R. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globos, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo II

Disposições Gerais e Transitórias

Art.8º - As dívidas e obrigações desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art.9º - Dentro de 90 dias o Prefeito baseará o Regime-
to Interno do D.M.E.R.

Art.10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.11º - Ficam revozadas a Lei nº 35, de 31 de Dezem-
bro de 1949, que criou o Serviço Especial de Estradas
e Caminhos Municipais e demais disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Silvânia, em 23 de Julho de 1951.

M. Ferreira - Júnior - Prefeito Municipal.
Domingos - Félix da Cunha - Secretário.

Lei nº 65 de 11 de Julho de 1951.

Crédito Especial de Cr. 126.799,00

O Prefeito Municipal de Silvânia, Estado de Goiás,
etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Silvânia
aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - É aberto um crédito especial da quantia de Cento
e vinte e seis mil, setecentos e noventa e Nove cruzados
(Cr. 126.799,00) a fim de cover o pagamento das dotações
que o Município transfere ao Departamento Municipal de
Estradas de Rodagem, criado pela lei nº 64 de 23 de Julho
deste ano e cujo plano foi aprovado pela C.I.R.G. e pelo Exe-
mo. Dr. Governador do Estado.

Art.2º - O recurso para a despesa a que se refere o arti-
go anterior é baseado na soma das seguintes ver-